



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602590-38.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: ADROALDO DA SILVA COUTO - DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE
Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO
TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE
DESPESAS. RONI. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS
IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA
DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO
NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, em razão de omissões de despesas.

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta omissão de despesas, referentes a duas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da candidatura pelas empresas FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, no valor total de R\$ 1.974,07, as quais não foram declaradas na prestação de contas, sendo que tampouco restou identificado pagamento ao referido fornecedor nos extratos eletrônicos bancários disponibilizados pelo TSE.

Nessa medida, constata-se que as despesas em questão foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 1.974,07, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade identificada corresponde a 1,9% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 99.022,34), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao erário

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 1.974,07 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL